



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 139/2023/DT

Origem: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

Consulente: Comissão de Licitações.

Assunto: Análise jurídico do recurso apresentado na licitação 78/2023 Tomada de Preço n. 08/2023, representação administrativa da empresa Engemost Serviços de Engenharia Ltda (CNPJ n. 32.854.775/0001-10).

I. RELATÓRIO

A Tomada de Preço n. 08/2023 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, "SALTO SAUDADES" E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.

No momento da sessão pública, em 13 de junho de 2023, a comissão de licitação inabilitou a empresa Engemost Serviços de Engenharia, porque a mesma deixou de apresentar a declaração de visita técnica nos termos exigidos no edital e ainda não comprovou a qualificação técnica mínima de 15Km de estudo ambiental.

Descontente com a inabilitação a empresa Engemost manifestou a intenção de recurso, e tempestivamente apresentou suas razões. Buscando a reversão da decisão requereu que o Município reconsidere a auto declaração de visita técnica ou reabra o prazo para a mesma.

Intimada a empresa concorrente Geovias Engenharia Ltd, em tempo hábil, apresentou suas contrarrazões. Concordando e requerendo a manutenção da decisão de inabilitação, elencando outros pontos sobre a qualificação técnica.

Despacho n. 160/2023 recebeu o recurso, mas negou provimento. Dando prosseguimento ao certame foram intimadas as empresas para a abertura do envelope no dia 07/07/2023, abrindo prazo recursal previsto na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



No dia 13/07/2023 a empresa Engemost Serviços de Engenharia Ltda, enviou a representação administrativa com pedido de reconsideração da decisão proferida pelo prefeito municipal relativa à documentação de habilitação, e não se manifestou sobre a fase de proposta de preços.

A empresa Geovias foi intimada em 14/07/2023, para exercer seu direito de contraditório e em 20/07/2023 apresentou suas contrarrazões.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.

II. DA (in)TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, estabelece prazos específicos para a interposição de recursos pelos licitantes. De acordo com o artigo 109 da referida lei, inciso II, “**representação**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada** com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. Ainda, conforme o art. 110 da referida lei, na contagem de prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

A empresa Engemost foi intimada do despacho 160/2023, via e-mail, na data de 04/07/2023, mesma data em que a decisão foi publicada no site do Município. Sendo assim teria como prazo de representação até o dia 11/07/2023. A representação da empresa, foi protocolado apenas no dia 13/07/2023, ou seja, fora do prazo legal.

Portanto, é apropriado asseverar que o recurso apresentado pela empresa é intempestivo.

III. Análise do mérito

Trata-se de representação, que busca a reconsideração da decisão proferida pelo prefeito municipal relativa à documentação de habilitação sem apresentação de novos argumentos que possam ensejar mudança de posicionamento, apenas apresenta argumentações e jurisprudência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Conforme consta dos autos, a empresa recorrente deixou de apresentar o documento correto que comprova a visita técnica no local da obra, requisito este previsto no edital de licitação.

Percebe-se que o edital é bem claro que a visita técnica será realizada pelo responsável técnico da empresa e o Engenheiro Civil do Município, e este emitirá o Atestado de Visita Técnica, que é documento indispensável para a habilitação, item 4 do edital.

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de comprovação de visita técnica no local da obra é plenamente válida e está em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que se trata de um requisito indispensável para a elaboração de uma proposta técnica adequada e precisa.

Ademais, a recorrente não pode alegar desconhecimento da exigência, uma vez que o edital de licitação foi claro e objetivo ao estabelecer essa condição como requisito para a habilitação das empresas interessadas em participar da licitação.

Por outro lado, é importante destacar que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a licitação deve seguir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital. Nesse sentido, a não apresentação do documento correto para comprovação da visita técnica acarreta a inabilitação da empresa recorrente.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifei).

De acordo com o artigo 41 da lei 8.666/93, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



estritamente vinculada”. Como se pode extrair da legislação colacionada acima, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da mesma forma, sobre a qualificação a Administração Pública deve seguir o que prevê o edital, vejamos o que ministra o item 10.4.1 do edital:

- b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

- Traçado de viária – projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);
- Estudo ambiental - projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);

Como já pontuado anteriormente os documentos técnicos foram avaliados juntamente com o responsável do setor de engenharia do Município, todavia a empresa Engemost não comprovou formalmente os 15Km de estudo ambiental.

Melhor elucidar de forma mais clara, a empresa Engemost apresenta várias certidões de capacidade técnica, porém nem todas com as verificações legais necessárias, vejamos recorte da decisão da comissão:

consulta ao Município de Campinas do Sul.

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Guaraciaba/SC, onde a empresa Engemost elaborou em 7,5km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson

(assinatura)

Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1912292 e na CAT 1912292 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais. Neste atestado também há divergências entre os serviços apresentados no atestado e nos serviços efetivamente realizados, conforme ofício do município de Guaraciaba.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Santa Maria do Herval/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 2,32m de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico. Porém na CAT 1842499 e na CAT 1842500 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Tupanci do Sul/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 9km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de licenciamento ambiental. Porém na CAT 2008811 e na CAT 2008812 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

Ficando assim demonstrado o porque que a empresa não cumpriu com as exigências da qualificação técnica do item 10.1.4 do edital.

IV. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, entende-se que a decisão da Comissão de Licitação e ratificada pelo chefe do Executivo pelo despacho 160/2023.

Sendo assim, alertasse que a presente representação é intempestiva, e caso seja analisado o mérito pelo chefe do executivo, sugere-se a manutenção da decisão da inabilitação de empresa Engemost Serviços de engenharia Ltda, nos termos do despacho 160/2023.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 20 de julho de 2023.

Diana Tibolla
OAB/SC 53.323
Procuradora Assistente
Matr. 20.425